

# AS AÇÕES LINGÜÍSTICO-DISCURSIVAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA VISÃO SOBRE A IMAGEM DA MULHER NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES DO CÓDIGO PENAL

Carla Roselma Athayde MORAES  
Gustavo Miranda GUIMARAES  
Priscilla Chantal Duarte SILVA  
Silvana MARCHESANI<sup>1</sup>

■ **RESUMO:** Este artigo propõe uma análise da imagem da mulher que se esboça em alguns artigos do Código Penal Brasileiro. Para isso, valemo-nos de algumas orientações teóricas da Análise do Discurso, no que diz respeito às Formações Discursivas, Ação e Racionalidade e Intencionalidade. Através desse aparato teórico, o trabalho levanta algumas questões de ordem lingüístico-discursivas, fundadoras de um discurso que constrói uma determinada visão da mulher brasileira, no Código Penal.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Imagem da mulher (1940). Formação discursiva. Ações discursivas. Intencionalidade. Crimes contra os costumes. Crimes sexuais.

## Introdução

A violência sexual é um fenômeno antigo, mas se tornou um problema social evidente a partir do século XX. Foi inserida no contexto dos direitos humanos

---

<sup>1</sup>Programa de Pós-graduação em Letras da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC- MG; CEP 30535-901 Belo Horizonte -MG Brasil; carla.athayde@yahoo.com.br / chantal@ig.com.br / msilsil@gmail/gustavoguimaraes@pucminas.br

e considerada como violência bárbara que traz sérias conseqüências, como o comprometimento do desenvolvimento físico, psíquico e social de suas vítimas, bem como da ordem social de dado grupo. Antes de compreendermos as ações lingüístico-discursivas no discurso jurídico, crimes contra os costumes, devemos levar em conta seu processo histórico-social. Desde os primórdios, o homem aprendeu a viver em sociedade e, com isso, o mais importante: conviver. É sabido que nessas primeiras relações com o outro, no início de sua jornada social, o homem aprendeu também a lidar com as diferenças e conflitos. Apesar da já existência de uma noção de ordem e bons costumes, estabelecidos biblicamente, as leis humanas tomaram o caráter organizador da vida pública e, embora houvesse uma moral principiada nas leis divinas, o homem ainda cometia displicências, sendo, portanto, necessário estabelecer certas sanções. Em outras palavras, as leis tiveram uma função de manter a ordem que o homem não cumpria, por apenas seguir seus instintos, aflorados nas ações. Assim, como força coercitiva, o Direito Penal se incumbiu de tipificar condutas como criminosas. Sob esse aspecto, tomaremos neste artigo apenas os Crimes Contra os Costumes, por tratarem, em grande parte, dos crimes contra a liberdade sexual, os chamados *delicta carnis*<sup>2</sup>, em especial, que, pelo fato de estarem tipificados em termos lingüístico-discursivos, podem deixar implícitas, no plano do enunciado, as construções de uma imagem da mulher que persiste, no Código Penal, desde os anos 30 até os dias atuais.

É relevante, inicialmente, destacarmos as condições em que o termo “Crimes contra os Costumes” foi introduzido, uma vez que servirá de norteamento para as discussões acerca das condições pelas quais a imagem da mulher foi sendo construída, principalmente nos artigos das leis brasileiras. Vale dizer que a expressão que dá título aos crimes sexuais teve sua consagração no que se entendia por “Bons Costumes”, baseada nas antigas escrituras e sancionada pela moral e decência.

Diante disso e considerando o fato de a legislação atual ser uma compilação da dos anos 40, em linhas gerais, será discutido neste artigo o emprego dos termos lingüístico-discursivos que revelam o que vem a ser essa moral e decência, “moldadas” por uma formação discursiva, desde a época em que o Código Penal foi lançado até os dias atuais. Ademais, serão abordados aspectos referentes às ações discursivas e à intencionalidade discursiva, nos capítulos dos Crimes contra os Costumes, levando-se em consideração a enunciação que retratava essa época (anos 40).

---

<sup>2</sup> Denominação latina empregada para caracterizar os crimes contra a carne ou crimes sexuais.

## Formação discursiva e Código Penal

Em *A Arqueologia do Saber*, Michel Foucault (1986) discute dois temas fundamentais em torno das questões teóricas e operacionais da Análise do Discurso: as formações discursivas e a formação de objetos de discurso. Segundo esse autor, uma formação discursiva caracteriza-se por manifestar um conjunto de regularidades de temas, objetos de discurso, conceitos e tipos de enunciação. Numa formação discursiva, esses elementos inter-relacionam-se, reconhecem-se, transformam-se. Ainda, segundo Foucault (1986), existem condições sob as quais os objetos de discurso são dados a conhecer. Tais condições estão, por assim dizer, ligadas à história dos homens. O conhecimento a respeito desse objeto depende de o relacionarmos às condições sociais e econômicas de uma sociedade, à forma como os homens regulam e são regulados pelas instituições, normas e condutas de sua vida prática, pelo modo como se comportam em sociedade e pelos valores que defendem ou rechaçam. Enfim, por que se pode, em nossa sociedade, falar de algumas questões, dar-lhes estatuto de legítimas e, em nome dessa legitimidade, adquirir, ser detentor de formas variadas de poder e de agir?

Atestamos, então, que os discursos que circulam veiculam ideologias, isto é, visões de mundo, crenças, formas de pensar sobre o mundo e sobre os homens, que manifestam de maneira mais, ou menos explícita, interesses de variada ordem que dizem respeito aos sujeitos sociais.

Robin (1977) diz que, ao analisarmos as formações discursivas, devemos relacioná-las aos sujeitos a que elas dizem respeito e à posição desses agentes no conjunto de forças sócio-histórico-ideológicas em que se acham inseridos, já que, segundo essa autora, que retoma Foucault e Pêcheux, “as formações ideológicas governam as formações discursivas”. (ROBIN, 1977, p.116). Podemos depreender, então, que a língua comporta elementos que, articulados em um conjunto discursivo organizado, são capazes de revelar (ou mascarar) intenções, posturas, pontos de vista dos sujeitos.

No fragmento do Código Penal Brasileiro a ser, aqui, analisado - Capítulos I e II *Dos Crimes Contra os Costumes*<sup>3</sup> -, tentaremos demonstrar de que forma a ideologia perpassa seus elementos, no nível de conjunção do lingüístico com o discursivo, que é o nível onde o ideológico pode ser apreendido. Michel Pêcheux (1997, p.161) lembra que é importante situar um discurso no “todo complexo das formações discursivas”, isto é, um discurso não constitui o “centro”

---

<sup>3</sup> Cf. AMERICANO, 1943.

totalizador do sentido. Ele se constitui e toma seu sentido em relação a outro(s) discurso(s) o(s) qual (is) trata(m), de uma maneira ou de outra, dos mesmos objetos de que este discurso trata. Para compreendê-lo, é preciso que busquemos, pois, o que Pêcheux denomina “Interdiscurso”, uma espécie de articulador do discurso, já que lhe fornece o tema e, de alguma forma, indica como tratá-lo, ou seja, um discurso se articula sobre elementos que o autor denomina pré-construídos, o já-dito, aquilo que circula numa comunidade linguístico-discursiva e que já se tornou “evidência”.

Vejamos a forma como se constitui o discurso jurídico no Código Penal, que acreditamos tomar sua legitimidade dos “conteúdos de pensamento” desse sujeito universal referido por Pêcheux. O texto do código aparece em forma de artigos que deixam implícito o que Pêcheux (1997) chama de “sujeito de direito”, sob a fórmula “Aquele que...” do futuro do subjuntivo, responsável pelos atos de que tratam os artigos. O código aspira à objetividade, já que o que faz é apenas especificar o ato e ditar a pena, em enunciados curtos e “fechados”. A forma como se estrutura o texto, enfatizando o conteúdo, visa ao efeito de “processo sem sujeito”, visa à universalidade e legitimidade indiscutível das leis, válidas por si mesmas e aplicáveis a todos “aqueles que...”. Considerando ainda o fato de que um discurso se articula como produto de um interdiscurso, de que a estrutura material da língua permite que “[...] sempre sob as palavras, outras palavras [sejam] ditas” (AUTHIER-REVUZ, 1990, p.28), tomemos o Artigo 215 do Código - “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”. Um elemento do léxico, no enunciado, vai nos remeter a um pré-construído: o adjetivo “honesto”. De acordo com Robin (1977), esse elemento pré-construído remete às representações, à imagem da realidade, à evidência empírica. Nesse sentido, poderíamos retomar Foucault (1986) e dizer que a forma como cada um dos discursos sobre a honestidade constituiu esse objeto, o elaborou, fez com que ele fosse totalmente modificado. E, em uma sociedade, a ideologia fornece as “evidências” pelas quais todo mundo sabe o que é uma mulher honesta.

Na mesma linha da breve análise que faz Robin (1977, p.118), numa proposição analisada por ela, podemos considerar que, no artigo citado, mulher honesta é um pré-construído, “passa” sem discussão como uma base sobre a qual repousa um consenso. Não é objetivo deste trabalho reconstituir, ao longo da história, a forma como, pelas práticas sociais e discursivas, sedimentou-se esse pré-construído, mesmo que saibamos que, na “arena” discursiva, há discursos que o negam, que estão em conflito com ele. O que se pode dizer neste artigo a respeito da sedimentação deste discurso: “Existem mulheres honestas” e, é claro, sua negação: “Existem mulheres que não são honestas”, o

que propicia a própria natureza do discurso jurídico e a relação que o adjetivo “honesta” entretém com o restante do enunciado do artigo e com os outros artigos. Tomemos esta asserção muito comentada pela Análise do Discurso: “O sujeito é mais falado do que fala”. Porém até que ponto esse sujeito é ingênuo em relação a isso? Se o Código Penal endossa um outro (ou outros) tipo de discurso, testemunha de determinadas práticas sociais, certamente é porque defende determinados pontos de vista e não outros.

Assim é que, tomando o enunciado do Artigo 215 do Código “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”, constatamos que o adjetivo “honesta” tem lugar num “ambiente” semântico-linguístico específico. Por que essa observação? Dizemos com Robin (1977, p.44) que “o estatuto da palavra no discurso é complexo” e que ela é empregada em “[...] redes em que se enlaçam e desenlaçam lembranças coletivas, ressonâncias afetivas, signos de reconhecimento ideológico” (ROBIN, 1977, p.50). O reconhecimento do estatuto polissêmico das palavras vai exigir que as observemos numa singularidade, que é a de sua enunciação específica. No discurso em questão, em situação de enlaçamento, inter-relação com o adjetivo “honesta” estão, por exemplo, “conjunção carnal” e, em outro momento, no que o Código chama de Exposição de Motivos da Parte Especial do CP, encontramos, também, a passagem: “[...] o projeto não protege a moça que se conveniu chamar emancipada, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênuas, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras” (BRASIL, 2002, p.36, grifo nosso).

Obviamente, esse contexto sugere que singularizemos o conteúdo semântico de “honesta”, relacionando-o ao campo dos conteúdos de valor, de conotação sexual. Postularemos, então, um “tomar partido” do discurso do Código Penal em prol de outros discursos que circulam em sociedade, como, por exemplo, alguns tipos de discursos ortodoxos da família, religiosos, machistas, que estão assentados sobre práticas seculares de constituição da sociedade, do Estado, de regulamentação de vida dos cidadãos. Esses discursos têm por prática designar um “lugar” e determinadas ações que caberiam, especificamente, à mulher, como viver para a família (pais, irmãos) até que se case, depois para o marido, e outras que não caberiam, como, por exemplo, liberação sexual, entre outras questões. Percebemos, então, que discurso jurídico é o “lugar” em que se pode confirmar esta dissolução do outro (discurso da religião, da família...) (AUTHIER-REVUZ, 1990, p.34).

Os trabalhos voltados para o discurso, em seus primeiros tempos,

enfatazaram o aspecto negativo da hegemonia de algumas formações discursivas sobre outras, a ilusão de verdade desses discursos hegemônicos, que teriam, na própria forma como se tecem e na reprodução de suas práticas, o seu estatuto de poder, de supremacia. Não podemos negar a realidade desse fato, mas também não devemos nos apoiar num determinismo<sup>4</sup> cego dos discursos. Assim como os discursos costumam querer se “impor” a nós e provocar, pela sua ilusão de verdade, um “esquecimento” de suas condições de produção e, obviamente, dos interesses desse ou daquele sujeito (ou classe de sujeitos) que os profere, abrem-nos, também, as possibilidades de reativarmos suas condições de produção, questionarmos a sua verdade manifesta ou implicada. Podemos, também, como afirma Authier-Revuz (1990), conceder o direito de cidadania aos outros planos discursivos contra e/ou a favor dos quais um discurso se trama. Ainda quanto ao discurso do Código Penal vigente, embora não seja nossa intenção neste trabalho, talvez coubesse um estudo sobre a questão da defesa e proteção da mulher, assim como do homem, a partir destas palavras:

[...] certamente o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes, mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível. (BRASIL, 2002, p.36).

## **Uma explicação acerca da racionalização das ações legislativas sobre as ações criminais**

Nessa dimensão de análise das ações, encontra-se geralmente o termo “ação” articulado ao sentido físico dos movimentos. Considerando a classe de comportamentos, incluem-se na noção do termo as práticas discursivas e práticas textuais.

É relevante ressaltar que não é a ação do agente criminal que será discutida, mas a forma de discurso na qual se aplicam os crimes sexuais, em um momento de defesa ou incriminação de um agente. Em outras palavras, o que se está discutindo é a enunciação dos artigos do Código Penal, fruto de uma formação

---

<sup>4</sup> A ilusão que se manifesta no discurso não apaga radicalmente o que ela tenta reprimir; ela não é esse engodo perfeito produzido por um determinismo sem falhas, completamente ignorado pelo sujeito, que as teorias da interpelação ideológica transferiram, durante certo tempo, aos trabalhos consagrados ao discurso (ROBIN, 1977).

discursiva arraigada sobre uma determinada visão da mulher.

Sob esse aspecto verificamos, a partir de uma análise dos artigos do CP, não somente uma construção da imagem da mulher pela sociedade, principalmente, no que concerne a sua sexualidade, postura e moral, como também a ação discursiva que o agente executa, no momento de realização da ação tipificada no artigo dos crimes contra os costumes. Por exemplo, no crime de estupro, situado no Art. 213<sup>5</sup> “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, não estamos levando em consideração o fato de o agente estuprar uma mulher ou não, mas procuramos analisar as ações criminais, cuja atuação requer um discurso do agente, na realização do ato. Da mesma forma, tais ações podem ser observadas no Art. 216 do CP<sup>6</sup> “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, bem como no Art. 216-A, referente ao crime de assédio sexual: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual; prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, em que o ato de tipificar condutas implica em usar de um tipo de discurso para configurar o próprio ato de estuprar. Nesse sentido, as ações discursivas tomam um caráter ampliado, pois se tem a ação do legislador em tipificar as leis, e as ações do agente, utilizando-se de um discurso.

A abordagem da noção de ação pode levar a diversos caminhos, desde o fisiológico até o lingüístico-discursivo. Vejamos que a ação de subir em uma árvore, por exemplo, não leva à criação de nenhum evento discursivo, porém existem ações que se constituem simplesmente pelo fato de serem pronunciadas, como quando alguém promete algo a alguém, utilizando o verbo “prometer”. Diferentemente, há ações que podem realizar a mesma propriedade semântica de promessa, sem ao menos pronunciar a forma verbal “prometo”. Tais ações, por sua vez, incluem-se em todas aquelas pelas quais o discurso se articula. Sendo assim, podemos afirmar que há ações discursivas pelo ato de produzir um enunciado, seja escrito ou pronunciado, utilizando ou não verbos que induzem ação.

Para critério de análise da legislação do Código Penal, nos crimes contra os costumes, é relevante estabelecer certas distinções sobre a dimensão do termo “ações”. Considerando as possíveis ações discursivas nos crimes contra os costumes, tem-se: ação do legislador em tipificar a lei; a ação do juiz em

---

<sup>5</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.104.

<sup>6</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.105

julgar e emitir a sentença de acordo com os trâmites da legislação vigente; a ação da figura penal em praticar o crime. A respeito desse último, convém definir dois tipos de ação: a de usar um discurso para cometer o crime, seja o de assédio sexual, em que provavelmente o agente usará de um discurso persuasivo e/ou agressivo para o alcance eficaz de sua vítima, ou mesmo a própria noção de ação físico-córporea que se constituirá como violência sexual, no caso do crime de estupro, e a ação dos advogados de defesa ou de acusação, que se utilizarão de um discurso para elaborar suas peças processuais. Logo, é notável que todas as ações mencionadas envolvem um discurso, seja de forma direta ou indireta. Entretanto, devido às limitações deste artigo, serão tratadas somente as ações lingüístico-discursivas do legislador em produzir a legislação constante do Código Penal, nos Crimes Contra os Costumes. Percebe-se a existência de, sobretudo, uma regularidade na formulação de enunciados “fechados”, construídos com verbos no infinitivo, a fim de se delimitar as ações criminais e, ao mesmo tempo, criar uma “impessoalidade da figura penal”<sup>7</sup>.

No que concerne às ações do legislador em criar leis para reger a moral e os bons costumes, destacam-se aquelas de cunho discursivo e racional, isto é, aquelas em que, pela atuação legislativa, pode-se presenciar uma racionalidade das ações, cujo enfoque traz à tona intenções preestabelecidas, a fim de remeterem a efeitos de sentido quando da construção da imagem da mulher, na linguagem, através dessas ações.

Assim, buscando um entendimento sobre o que seria essa racionalidade das ações, citam-se os postulados de Davidson (1993, p.31), segundo os quais “[...] uma ação somente poderia ser vista como racionalizada se o agente, ao agir, buscar algum tipo de objetivo”. Dessa forma, o objetivo de defender a liberdade sexual racionalizaria a ação de criar a legislação sobre crimes contra os costumes.

Como Davidson, Mari (2003) defende a existência de relacionamento entre linguagem e ação e busca analisar as condições de tal existência, bem como os fundamentos de tal relação. Para isso, aborda a racionalidade, a questão do significado e o problema relativo a regras. Neste sentido, a racionalidade comanda o relacionamento entre linguagem e ação, o significado fundamenta o agir comunicativo e as regras normatizam o agir a partir do discurso. Assim, com base nos princípios acima, pode-se voltar para a análise da construção

---

<sup>7</sup> Lingüisticamente, o emprego de verbos na forma infinitiva, como, por exemplo, “Induzir mulher honesta” implica certa impessoalidade, pelo fato de não definir o agente criminal, sobretudo, o seu sexo.

das ações discursivas do legislador, quando da elaboração dos crimes contra os costumes. Pode-se, também, colocar em evidência a racionalidade deste em produzir enunciados com determinada causa e finalidade, pois se cogita que, se há uma legislação em vigência para regulamentar condutas criminais, deve haver uma racionalização que seja capaz de explicar a causa de certas ações.

Sendo assim, no que tange à racionalidade das ações, de acordo com Davidson (1993), dois são os aspectos fundamentais para se justificar racionalmente uma ação: crença e pró-atitude. A crença se refere ao que leva o agente à realização de tal ação, enquanto a pró-atitude diz respeito à disposição inicial que impele o agente para a sua realização. Além dos dois aspectos mencionados, outros dois estão incluídos no processamento de racionalização das ações: a pré-atitude, no sentido de obter a disponibilidade dos meios necessários para alcançar a pró-atitude; razão primária “ a causa propriamente dita. Nesse sentido, seguindo ainda as postulações de Davidson (1993), pode-se chegar à razão primária da ação do legislador do Código Penal que explique de que forma ele racionalizou sua ação de produzir os enunciados tais como são aplicados até hoje. Como exemplo, no crime de atentado ao pudor mediante fraude: Art. 216<sup>8</sup> “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, temos o seguinte critério de racionalização da ação do legislador em produzir tal construção linguístico-discursiva: uma pró-atitude do legislador em tipificar a lei, estabelecendo sanções constituídas em formulações do tipo “Se P então Q”, que se refere a “P” como o ato criminal e “Q” a pena de reclusão a ser sancionada. Percebemos que tal construção é recorrente em todos os artigos do Código Penal. A pré-atitude, por sua vez, se relaciona às convenções sociais, pois segue uma formação discursiva que dita as convencionalidades dos costumes, sendo que a lei se apresenta como “corretora” das displicências humanas e defensora da sociedade.

Há também, em conjunto com a pró e pré-attitudes, a crença de que se manterá a ordem em sociedade e a política dos bons costumes, baseadas nos padrões sociais da época. Há, também, a crença quanto à necessidade de defesa da mulher honesta, imagem esta construída a partir de uma formação discursiva estabelecida na sociedade da década de 40. Finalmente, completando o quadro da racionalidade das ações linguístico-discursivas do legislador do CP, consideramos como razão primária um “querer” defender a mulher “honestá”, a liberdade sexual e manter a ordem e os bons costumes, tipificando tais leis.

Portanto, no que tange à racionalidade das ações linguístico-discursivas do

---

<sup>8</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.105.

legislador, a razão primária não seria, no entanto, a intencionalidade das ações. Uma vez que a razão primária é a causa da ação, ela apenas determinará o caminho para o agir, não formulando, porém, a intencionalidade real das ações. Sendo, pois, a razão primária (causa da ação) e a intencionalidade, condição ou percurso direcionado para a ação. Nesse sentido, retomando Ricoeur (1998), a ação é uma relação de vontade a outrem, principalmente no que tange à forma de reação ou comportamento sobre o outro. Assim, torna-se evidente que a ação, em sua base intencional, utiliza-se de uma “razão de” para sustentar um argumento. Por sua vez, a intenção está imbricada semanticamente no discurso, como forma de justificar a existência deste, no sentido de fundamentar a pré-condição para a ação.

Notamos, portanto, que toda explicação causal das ações lingüístico-discursivas do legislador do CP passa por uma formação de base discursiva que compõe o *background* para o induzimento das ações discursivas, principalmente, no que se refere à causalidade e à explicação racional para os enunciados do CP, nos Crimes Contra os Costumes, como também à construção intencional de uma imagem de mulher, que vigora desde a década de 30 até os nossos dias.

## **A construção da imagem da mulher nos crimes contra os costumes do Código Penal**

No que tange à construção lingüística, referente aos crimes contra os costumes e a imagem da mulher no Código Penal, a intenção do legislador penal em fazer com que as mulheres fossem protegidas em relação a alguns comportamentos de indivíduos do sexo masculino pode ser percebida, mediante a análise dos enunciados, principalmente quanto aos termos que indiquem termos implícitos. Por esse critério, pode-se tomar como exemplo o Art. 219<sup>9</sup> “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”, em que o termo “mulher honesta” pode ser analisado quanto ao caráter conceitual de honestidade, o qual restringe a aplicabilidade do artigo a uma determinada classe de mulheres – o que implica dizer que o artigo não defende toda e qualquer mulher na condição de vítima do crime de rapto. O interesse, na verdade, reside na noção conceitual do termo, ou seja, o que significava “mulher honesta”, para a época em que o Código Penal foi constituído. Pode-se cogitar, também, no texto legal registrado no CP, marcas que ainda revelam a concepção da imagem da mulher como ser inferior, desprovido de

---

<sup>9</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.106.

qualquer capacidade para enfrentar o homem e fazer escolhas. Assim, o homem estaria incumbido de dar toda a proteção a esse “pobre ser”.

No que concerne às crenças, conforme abordagem de Davidson, estas são entendidas como o conjunto de saberes, de conhecimentos que levam o agente a acreditar que uma dada ação pode levar a conseqüências desejadas. Dessa maneira, o legislador dos anos 40, quando da elaboração do Código Penal brasileiro, tem a crença de que a mulher é um ser frágil, indefeso e ingênuo. Neste sentido, busca encontrar meios para protegê-la, porém somente as “honestas”, aquelas enquadradas em uma postura, baseada nos padrões e moldes da época.

Antes de se proceder à análise linguística dos artigos selecionados, cumpre abordar a estrutura destes. É interessante verificar que o legislador pode ser visto como locutor, que buscou certa homogeneidade na criação de figuras penais. Esta análise estrutural permitirá a busca da racionalização da ação discursiva do penalista.

Dentro da formação discursiva do Direito Penal, cabe verificar os fatores que levam o legislador a propor determinada estrutura aos artigos. Certamente, fatores referentes à interação podem estar envolvidos: o locutor pode desejar provocar reações em seu interlocutor. Tal fator, juntamente com outros, estaria envolvido na criação da razão primária da ação de elaborar tipos penais.

Veja-se que, no quadro da razão primária, o locutor teria a pró-atitude de escrever com clareza, sendo objetivo na descrição da conduta a ser evitada. Teria, assim, a crença na objetividade da descrição de condutas. O resultado desses fatores fundamentaria a escolha da ordem sintática: sujeito + verbo + complemento + adjunto. Esta estrutura consiste na base para a tipificação.

Do exposto, verifica-se que o sujeito não é escrito nos enunciados penais, enquadrando-se em uma significação do tipo “aquele que”. A posição de complemento verbal tende a ser ocupada pela vítima prevista para o crime, bem como pela especificação da conduta a ser evitada. Os meios utilizados para a realização da conduta atuam como adjuntos.

A homogeneidade verificada quanto à estruturação dos tipos também pode ser abordada em relação à construção da imagem de mulher no âmbito do Código Penal. O que mais chamou a atenção, nesse caso, foram as escolhas lexicais realizadas pelo locutor. Dois grupos são verificados: (i) induzir, mulher honesta, fraude; (ii) constranger, alguém, violência ou grave ameaça, sendo que o termo alguém, por si, abarca todas as vítimas previstas, contudo, o contexto enfatiza principalmente os termos: homem e mulher.

Dentro, ainda, da homogeneidade percebida, verifica-se não haver

referências explícitas para homem em geral, homem menor, homem virgem, homem honesto, estando, porém, a referência ao sexo masculino presente em termos como “alguém”. Isso leva a crer na existência de movimento intencional perpassando a criação de figuras penais.

Da mesma forma, no crime de posse sexual mediante fraude, a conduta tipificada pelo artigo 215<sup>10</sup> do CP é: “[...]ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” A expressão grifada também aparece induzindo à mesma interpretação comentada *a priori*. O que se destaca neste artigo é a posição do homem como sujeito ativo e a mulher como passivo, desde que esta seja honesta, incapaz de distinguir recursos fraudulentos, antes de se relacionar sexualmente.

Já no crime de atentado ao pudor mediante fraude, o artigo 216 apresenta a seguinte tipificação “[...]induzir mulher honesta mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Nessa configuração, também está presente a expressão “mulher honesta”, juntamente com a noção de fraude. Contudo, o sujeito ativo pode ser também, supostamente, outra mulher, uma vez que não deve haver a possibilidade de conjunção carnal, mas de qualquer ato libidinoso. Logo, o que nossa análise detecta, tendo como referência os tempos atuais, além da expressão mencionada, é a indeterminação deste agente criminal, pois não há critérios lingüístico-discursivos capazes de determinar o sexo deste. O que restringe o agente no artigo 215 é somente a expressão “conjunção carnal”, que só existe considerando-se um casal formado por um homem e uma mulher.

Um outro exemplo que revela a noção que se tem acerca da imagem da mulher refere-se ao crime de sedução, tipificado no artigo 217<sup>11</sup> do CP: “[...] seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Neste, mercedores de destaque são os termos: seduzir, inexperiência e justificável confiança. A critério de análise, pode-se inferir que a mulher discutida no artigo refere-se a uma pessoa inexperiente, sujeito passivo da ação de um homem. Percebe-se que a virgindade, ligada à idade, está enfaticamente atrelada à inexperiência e à falta de malícia. A mulher é apresentada como passível de cair nas artimanhas do homem, sendo este apenas o agente criminal.

Portanto, o que se discute acerca da legislação dos Crimes Contra os Costumes é a crença arraigada de que a mulher mantém uma posição de

---

<sup>10</sup> CF. BRASIL, 2002, p.105, grifo nosso.

<sup>11</sup> CF. BRASIL, 2002, p.105.

inferioridade ante os homens, no que concerne à imagem dada a ela, sujeita à promiscuidade masculina; é o fato de misturar crença preconceituosa com defesa de direitos. Assim, não se trata de não defender a figura feminina na legislação brasileira, mas de se fazer determinadas escolhas lexicais que acabam revelando visões preconceituosas, presentes nos artigos do Código Penal, nos crimes contra os costumes.

## **A intencionalidade e estados intencionais no discurso jurídico do Código Penal**

No que diz respeito à Intencionalidade, refletiremos um pouco sobre tal questão, a fim de facilitar a interação com o entorno sócio-discursivo em que se insere, em particular, o *corpus* deste trabalho: o discurso jurídico.

Intencionalidade é uma propriedade de muitos estados e eventos mentais que são dirigidos para objetos e estados de coisas no mundo, segundo Searle (1995).

Entre os estados mentais, apenas alguns possuem Intencionalidade, como: crenças, temores, esperanças, desejos e, para Searle (1995): “Intencionalidade é direcionalidade; ter a intenção de fazer algo é apenas uma forma de Intencionalidade entre outras”. Se um estado  $E^{12}$  é intencional, então, deve haver uma resposta para: (i) a que se refere E; (ii) em que consiste E (iii) o que é um E. Outro ponto relevante é que muitos estados conscientes não são intencionais, pois Intencionalidade não é a mesma coisa que consciência.

Outras formas de Intencionalidade são o “pretender” e as “intenções”, o que não quer dizer que a crença, a esperança, o medo, o desejo, por exemplo, que são formas de Intencionalidade, contenham também a noção de intenção ou que, necessariamente, tenham que pretender algo. Os termos Intencionalidade e Intencional, para Searle (1995), serão distintos: ter Intencionalidade será diferente de ser Intencional.

Podemos relacionar linguagem e Intencionalidade; no entanto, não se pode afirmar que esta seja essencial e necessariamente lingüística, pois mesmo recém-nascidos e muitos animais, que ainda não possuem uma forma de linguagem e não realizam atos de fala, apresentam estados Intencionais, pois a capacidade humana em praticar atos de fala está intrinsecamente relacionada à representação por meio de objetos e coisas no mundo. Para efeito desta análise, a

---

<sup>12</sup> E=Estados mentais. Há uma crença ou desejo, ou ambos, constituídos por proposições como conteúdo intencional.

abordagem se dará, principalmente, sobre os aspectos lingüístico-discursivos de alguns trechos selecionados (capítulos I e II) do Código Penal Brasileiro: “Dos Crimes Contra os Costumes” e “Da Sedução e Da Corrupção De Menores”.

Pensaremos, a seguir, em algo de semelhante e relacional entre atos de fala e estados intencionais: (i) a distinção entre o conteúdo proposicional e a força ilocucionária: por exemplo, ao ordenar que alguém saia da sala, não é possível prever que este alguém realmente sairá da sala; reportando-nos para o Código Penal Brasileiro teríamos: “[...] nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais’ (Filipo Manci, *Delitti sessuali*)”<sup>13</sup>, o que nos leva a concluir que pode haver Intencionalidade e a ação não se realizar de fato; (ii) a distinção entre as diferentes direções de adequação tem a direção do ajuste (entre sintaxe e semântica): palavra-mundo e mundo-palavra; por exemplo, crenças podem ser “falsas” ou “verdadeiras” (formas de ajuste); (iii) a expressão de um estado intencional como condição de sinceridade: se prometo fazer *A*, expresso uma intenção de fazer *A*; e que, no direito penal, poderia assim se espelhar: “[...] hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução” (BRASIL, 2002, p.36), pois, ao expressar um simples desejo de realizar algo, se expressa uma intenção de fazê-lo. Ainda em relação ao discurso jurídico do Código Penal, capítulo II, podemos observar: Sedução – Art.217<sup>14</sup>: “Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14(catorze), e ter com ela conjunção carnal; aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.” Seduzir, que expressa, sem dúvida, um desejo de que alguém faça algo. Para Davidson (1993), a sustentação da racionalidade de uma ação é dada por uma razão primária, no entanto, para Searle (1995), dizer que uma ação é racional implica conhecê-la como uma ação intencional antes de qualquer coisa, ou seja, como o ponto de partida; ao passo que, para Davidson, o ponto de partida é a razão. É com esta dimensão de Intencionalidade que está comprometida a enunciação, que não é racionalidade pura e simples, é também não-racionalidade – atos expressivos.

A enunciação envolve o locutor (na dimensão de sua produção) e o alocutário (na dimensão de sua percepção). Ainda para Searle, a Intencionalidade modaliza uma proposição, uma modalização produzida pelos estados mentais e aplicada a estados de coisa do mundo. Os estados intencionais estão, pois, associados a uma modalização psicológica. Pensando no discurso jurídico, destaca-se a relevância da Intencionalidade na construção, propriamente dita, do texto e na interação do texto e de sua enunciação,

<sup>13</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.105.

<sup>14</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.105.

considerando-se, principalmente, o contexto e os fatores sócio-históricos que, de certa forma, regularam a elaboração do Código Penal.

Em “seduzir mulher virgem”, por exemplo, “virgem” funciona como modalizador que camufla, através da fala, uma Intencionalidade de julgamento à mulher, o que nos leva a crer que somente é acatado como “sedução” se a mulher virgem for? E se ela não se enquadrar no conceito exigido de “virgem”, não mais será “amparada” pela lei? A quem interessa e por que se a mulher é ou não virgem?

Como já mencionado, os estados intencionais têm condições de ajuste e de satisfação: o ajuste entre a sintaxe e a semântica, proposta pelo autor, aborda as relações entre as ações e as intenções, ou seja, determina as condições de satisfação para que se realize uma certa ação. Assim, a ação intencional equivaleria às condições de satisfação de uma intenção. Isto equivale a dizer que, mesmo uma ação não-intencional, estará condicionada a fatores intencionais. A distinção pode ser feita a partir do reconhecimento do que o autor denomina “intenções prévias” que estão em algumas ações, enquanto que em outras a intenção só se encontra na própria ação.

Em relação ao Código Penal, podemos notar vestígios de intenções prévias no que diz respeito ao texto em si e que direcionam para a realização de algumas ações, como por exemplo, a de julgamento. Retomando o seguinte trecho: “[...] aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”, (Sedução/ Art.217)<sup>15</sup>, teremos a seguinte possibilidade de interpretação: o pressuposto de que a mulher virgem sempre é inexperiente e ingênua e a mulher não virgem jamais será provida de tais adjetivos, simplesmente por não ser mais virgem. Uma ação, portanto, é fundamentada na mente por uma intenção: existirá o querer fazer e o fazer propriamente dito. Para Ricoeur (1998), a intenção é um conhecimento prático que exerce na ação um saber pragmático; a ação exterioriza a intenção numa condição prática das coisas.

Existe para toda intenção, em princípio, uma “razão de”, como forma de sustentação e pré-condição para a realização da ação e, ainda, para justificá-la. Compreender, pois, que uma ação está na dimensão da racionalidade é, antes, aceitá-la com uma ação intencional. Segundo Searle (1995), “Intencionalidade”, no sentido usado por filósofos, refere-se àquele aspecto de estados mentais através dos quais as intenções são dirigidas para (ou sobre) o mundo, além deles próprios. Evidentemente, o discurso jurídico, como qualquer outro discurso, revela através das modalizações, “estados mentais” que se aplicam a estados de coisas do mundo e constituem o valor intencional que nos conduzem ao entendimento do que seria uma ordem, um julgamento ou uma advertência.

---

<sup>15</sup> Cf. BRASIL, 2002, p.105.

## **Considerações finais**

Neste trabalho, procuramos analisar uma imagem da figura da mulher presente no Código Penal Brasileiro. Tomando o desenvolvimento do conceito de formação discursiva, buscamos observar as condições que deram margem a que esse discurso específico se instaurasse no Código. Pudemos observar que a legitimidade do discurso sobre a mulher, veiculado no Código, toma seu sentido a partir de outros discursos que circulam em sociedade e com os quais estabelece alianças, tais como alguns que se assentam sobre bases religiosas, familiares, discursos esses que estabelecem alguns “lugares” sociais que as mulheres deveriam ocupar para que, assim, possam ser respeitadas e dignas de serem protegidas pela lei.

Como análise geral, o confronto entre homogeneidades e heterogeneidades no Título IV do Código Penal apresentou o seguinte resultado: nos Capítulos I, II, III, foram levantados nove crimes, havendo um crime em que, para o Código Penal, somente a mulher pode ser vítima; três crimes que apresentam indiretamente a figura da mulher (alguém, pessoa); quatro crimes falam da mulher honesta, especificamente; três crimes abordam, indiretamente, o homem (alguém, pessoa), mas também a mulher. Não se fala diretamente em homem honesto ou virgem. Esses dados, associados aos itens lexicais selecionados para a formação de grupos (núcleo “alguém como vítima” X núcleo “mulher honesta como vítima”), permitem, portanto, verificar a construção da imagem da mulher como ser inferior em diversos planos, como ser desprovido de domínio da própria vontade.

Apresentamos também alguns conceitos acerca das ações discursivas e como um discurso se constitui em ação. Nesse sentido, concluímos que a própria noção de se produzir enunciados já institui uma ação propriamente dita, além de estarem embargados fatores intencionais de “projeção” de estados intencionais em ações discursivas. Assim, uma intenção instaura uma ação, que discursivamente, pode engendrar outras de caráter físico ou ideológico. É preciso, enfim, saber a que determinado discurso se refere e sob que condições ele se institui para que se possa compreender como as ações linguístico-discursivas abarcam intenções alicerçadas sobre uma formação discursiva vigente. Assim, por meio dessa breve análise, pudemos observar alguns dos procedimentos que o enunciador do Código Penal utilizou para a produção dos enunciados da legislação, referente aos Crimes Contra os Costumes, e nele construir uma imagem de mulher, desenhada ao longo das convenções sociais aqui discutidas.

MORAES, Carla Roselma Athayde; GUIMARAES, Gustavo Miranda; SILVA, Priscilla Chantal Duarte; MARCHESANI, Silvana. The linguistic discursive actions in legal discourse: a view of the image of women in crimes against customs in the Penal Code. **Revista do Gel**, São Paulo, v.4, n. 2, p.79-96, 2007.

■ **ABSTRACT:** *This article presents an analysis of the image of women outlined in some articles in Brazilian Penal Code. This study is based on Discourse Analysis theories in terms of discursive formation, action, rationality and intentionality. With this theoretic field, this paper discusses some linguistic-discursive questions able to construct an image of Brazilian women in the Penal Code.*

■ **KEYWORDS:** *Image of woman in (1940). Discursive formation. Discursive actions. Intentionally. Crimes of custom. Sexual crimes.*

## Referências

AMERICANO, O. I. D. **Dos crimes contra os costumes: comentários em torno do Código Penal.** São Paulo:R. dos Tribunais. 1943.

AUTHIER-REVUZ, J. Heterogeneidade(s) enunciativa(s). **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, n.19, p.25-42, jul./dez., 1990.

BRASIL. **Código Penal.** Organização de Luiz Flávio Gomes. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DAVIDSON, D. **Actions et événements.** Paris: Press Universitaires de France, 1993.

FOUCAULT, M. Formações discursivas e formações de objeto.In: \_\_\_\_\_. **Arqueologia do saber.** São Paulo: Cultrix: 1986. p.35-55.

MARI, H. Discurso e ação. In: MARI, H.; MACHADO, I. L. MELLO, R. (Org). **Análise do discurso em perspectivas**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2003.

PÊCHEUX, M. A forma-sujeito do discurso Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Ed. Unicamp, 1997.

RICOEUR, P. O discurso da acção. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1998.

ROBIN, R. História e lingüística. São Paulo: Cultrix, 1997.

SEARLE, J. R. Intencionalidade. Tradução de Júlio Fischer e Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes., 1995.